



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.008621/2001-09
Recurso nº : 129.833
Acórdão nº : 204-02.107

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 03 / 07
Rubrica

Recorrente : JMC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 03 / 07

Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

COFINS. É legítima a utilização do livro registro de apuração do ICMS para apuração e cálculo da COFINS, cabendo ao sujeito passivo, uma vez invertido o ônus da prova, desconstituí-lo com base em prova calcada em sua escrita contábil-fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JMC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan,, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.008621/2001-09
Recurso nº : 129.833
Acórdão nº : 204-02.107

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806
--

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : JMC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 10/16, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que deixou de ser recolhida, pertinente aos períodos de apuração de janeiro de 1998 a maio de 1999, nos termos 2º, da Lei Complementar nº70, de 30 de dezembro de 1991, art.2º, art.3º e art.8º, da Lei nº9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº1.807, de 28 de janeiro de 1999 e suas reedições. As bases de cálculo foram extraídas do Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Tendo tomado ciência da autuação em 20/11/2001 (fl.10), a contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2001 (fls.130/132), argüindo que atendeu a todas as intimações recebidas, apresentando os elementos solicitados pela fiscalização, e que a documentação que ora apresenta demonstra que não infringiu nenhum dos incisos do art.530 do Regulamento do Imposto de Renda. Alega que descabe o arbitramento do lucro por falta de entrega da declaração de rendimentos, por ser medida extrema, como tem se manifestado a jurisprudência administrativa e dos tribunais. Diz ainda que apresentou todos os livros e documentos que embasaram a sua Declaração de Imposto de Renda entregue ao fisco, embora fora do prazo, não sendo também motivo para o arbitramento, cabível somente na falta de escrita regular ou das demonstrações financeiras.

Não resignada com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, a empresa repisa suas articulações impugnatórias, acrescentando que o livro registro de apuração do ICMS não se presta como base imponible da COFINS e que a base de cálculo do IRPJ é a mesma daquela contribuição, aduzindo que o crédito sob exação nestes autos depende do decidido no processo de IRPJ, pelo que deveria ser aguardado o seu julgamento.

Não foram arrolados bens ante a declaração do contribuinte de que não os possui (fl. 218).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.008621/2001-09
Recurso nº : 129.833
Acórdão nº : 204-02.107

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Primeiramente refuto a alegação de que este processo seja decorrente daquele referente à cobrança do IRPJ. Não o é. Naquele, do que se desseme dos autos, houve o arbitramento de sua base de cálculo e neste o fato é que o contribuinte não declarou e nem pagou a COFINS do período sob exação, sendo seu montante calculado com arrimo no livro registro de apuração do ICMS. Também repilo o argumento de que as bases imponíveis do IRPJ e COFINS são as mesmas, pois comezinho sua distinção, pelo que não me alongo.

Quanto ao consignado de que o livro de apuração do ICMS não se presta ao cálculo da COFINS, também é de ser afastado, pois neste encontram-se os valores das vendas da empresa, ou seja, de seu faturamento, pelo que legítima sua utilização, o que é praxe em procedimentos fiscais. Ao imputar os valores constantes do livro fiscal para apuração daquele imposto de competência dos estados, a fiscalização inverteu o ônus da prova. Dessa forma, o que deveria a recorrente ter feito era, mediante provas calcadas em sua documentação contábil-fiscal, apontar em que medida e extensão os valores do referido livro não se prestariam para o cálculo da indigitada contribuição. Mas não o fez, calcando suas razões em afirmações genéricas e inespecíficas.

CONCLUSÃO

Ante todos o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

JORGE FREIRE